DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5653/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16670/2013
PROTOCOLO	: 1448894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 232/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 24/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIL DE LIMPEZA PESADA PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL
CONTRATADA	: BMF DISTRIBUIDORA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 47.646,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATOS REGULARES E LEGAIS - 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPESA PESADA – HOSPITAL MUNICIPAL -- PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 24/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 232/2013 (fls. 132/136) e respectivo 1º termo aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 24/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza pesada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.646,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 136).

O prazo de vigência compreende o período de 5 (cinco) meses, conforme estabelece a

Cláusula Segunda (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8653/2015 (fls. 223/228).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-10149/2016 (fls. 229/230), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 24/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza pesada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.646,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 136).

O prazo de vigência compreende o período de 5 (cinco) meses, conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 228), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 24/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 232/2013** bem como da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **BMF Distribuidora Ltda-ME** (CNPJ nº 08.924.534/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 todos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, sugerindo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 230), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que a remessa de documentos atinentes aos aditivos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva desta Procuradoria de Contas, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.1.1., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> III – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

IV – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 24/2013 e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade tal falha há de ser relevada tendo em vista que o Termo de Intimação INT-5663/2014 (fl. 210) não se reportou a tal defeito, fato que isenta o Ordenador de Despesas em face de ter sido alcançado pelo instituto da preclusão, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 24/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 232/2013 (fls. 132/136) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa BMF Distribuidora Ltda –ME, CNPJ/MF nº 08.924.534/0001-16, por seu Representante, Senhor Anselmo Paulino dos Santos, CPF/MF nº 489.807.901-63, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 (fls. 195/196) ao Contrato Administrativo nº 232/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa BMF Distribuidora

Ltda – ME, CNPJ/MF nº 08.924.534/0001-16, por seu Representante, Senhor Anselmo Paulino dos Santos, CPF/MF nº 489.807.901-63, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator